

2) Recomendar à COSANPA que:

- a) a formalização dos autos dos processos obedeça à ordem cronológica dos fatos e acontecimentos instrutórios, com a devida numeração sequencial e organização processual;
- b) observe o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, fazendo constar nos próximos processos licitatórios impreterivelmente a prévia análise das minutas dos editais e contratos por parte da assessoria jurídica, tendo em vista que não constou do instrumento processual essa análise, ferindo, portanto, o ordenamento jurídico;
- c) observe o art. 40, X, da Lei 8.666/93, fazendo constar nos próximos editais o critério de aceitabilidade de preços unitários, tendo em vista que constou do instrumento editalício apenas o critério de preço global, ferindo, portanto, o ordenamento jurídico;
- d) observe o entendimento majoritário do TCU e, respeitando o princípio da competitividade, previsto no art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/93, estipule nos próximos editais que a cláusula de garantia não seja cobrada antes da fase de habilitação para não permitir um possível conluio entre os licitantes, a fim de que isso não restrinja o caráter competitivo do certame;
- e) opte pela escolha entre a garantia de proposta e a exigência de capital social mínimo, haja vista que a cobrança cumulativa de ambos fere entendimento majoritário do TCU, além da súmula 275 daquela Corte e o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;
- f) demonstre a necessidade de justificativa de visita prévia ao local da obra quando for imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser a visita substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto para que, assim, sejam respeitados os princípios da competitividade, igualdade, moralidade e probidade administrativa; e
- g) implemente todas as recomendações elencadas no relatório da Auditoria Geral do Estado nº 104/2014, fls. 113 a 116, Vol. 1, bem como, todos os ajustes contábeis e de controle interno mencionados no Relatório de Auditoria Independente, fls. 20 a 24, Vol. 1.

ACÓRDÃO Nº 64.085

(Processo TC/510608/2015)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 009/2002.
Responsável/Interessado: DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO ALVES DIAS, MARIA NILCE PEREIRA MONTEIRO, JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE IRITUIA.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade dos Sr. JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA (CPF: ***.416.832-**), ex-Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Irituia, no valor de R\$ 52.052,40 (cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 64.086

(Processo TC/521368/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 082/2008
Responsável/Interessado: CARLOS ALBERTO LEITE MENDES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS
Advogada: Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES, OAB/PA n.º 831
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas do Sr. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES (CPF: ***.529.012-**), Presidente à época da Federação Paraense de Desportos Aquáticos, no valor de R\$154.495,35 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº 64.087

(Processo TC/507442/2013)

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício 2012.
Responsável: Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER, ex-Reitora da Universidade do Estado do Pará, no valor total de R\$-390.078.994,01 (trezentos e noventa milhões, setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 64.088

(Processo TC/514902/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 039/2010
Responsável/Interessado: KILDER ROSS SARAIVA MIRANDA e LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. KILDER ROSS SARAIVA MIRANDA (CPF: ***123.802-**), no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 64.089

(Processo TC/528190/2011)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 116/2010
Responsável/Interessado: GRACIETE ALVES DE CASTRO e QUADRILHA JUENINA RAINHA DA JUVENTUDE

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. GRACIETE ALVES DE CASTRO (CPF: ***.051.732-**), no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO Nº 64.090

(Processo TC/518932/2014)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. LUÍS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, Ex-Secretário de Educação do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO TCE/PA n.º 53.819, de 11.09.2014

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUÍS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, Ex-Secretário de Educação do Estado do Pará, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o ACÓRDÃO n.º 53.819, de 11.09.2014 e afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 64.091

(Processo TC/526559/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP n.º 037/2010
Responsáveis/Interessado: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY (CPF: ***.166.902-**), no valor de R\$ 241.692,00 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais).

ACÓRDÃO Nº 64.092

(Processo TC/513088/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP n.º 79/2007.

Responsável/Interessado: ESTELINA DE OLIVEIRA e HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ESTELINA DE OLIVEIRA, ex-Diretora do Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria, no valor de R\$ 579.000,00 (Quinhentos e setenta e nove mil reais), dando-lhe plena quitação.

RESOLUÇÃO Nº 19.454

(Processo TC/531286/2011)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEJUDH n.º 001/2008

Responsáveis/Interessados: LUIZ GONZAGA LOPES/FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogados: Dr. RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA n.º 4.138

Dra. INÊ AGUIAR ROCHA – OAB/PA n.º 27.059

Dra. LIVIAN LORENZ DE MIRANDA – OAB/PA n.º 20.290

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 179, § 3º, incisos I e II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazo regimental, sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 19.476

(Processo Nº 000307/2023)

EMENTA: Dispõe sobre os critérios de processamento dos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, razões de justificativa e atendimento de diligências externas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, e Considerando o disposto no art. 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará; art. 3º e art. 189, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando os contornos da fase instrução processual, notadamente dispostos no art. 64, incisos I e II e art. 67, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando as disposições regimentais contidas no inciso II do art. 68, art. 215 e art. 216 para manifestação de responsáveis, interessados ou procuradores em processos de competência deste Tribunal de Contas;

Considerando a frequência com a qual são protocolados requerimentos com solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, razões de justificativa ou atendimento de diligências externas;

Considerando o primado da busca pela verdade real na aplicação de recursos públicos e sua conformação com o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, disposta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;